

## **A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS**

**Vanessa Monteiro Dias<sup>1</sup>  
Geovana da Conceição<sup>2</sup>**

### **SUMÁRIO**

Introdução; 1 Família: origem e conceituação; 1.1 A importância do afeto na constituição familiar; 2 Adoção: origem, conceito e natureza jurídica; 2.1 Adoção segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente; 2.2 As modificações trazidas pela lei 12.010/09; 3. O Direito homoafetivo: a formação de uma nova entidade familiar; 4. A Adoção por casais homoafetivos; 4.1 Possibilidade jurídica; 4.2 Decisões judiciais; Considerações finais; Referências.

### **RESUMO**

O presente artigo tem como objeto de estudo a adoção por casais homoafetivos, e como objetivo, analisar a possibilidade jurídica desta modalidade de adoção, assim como demonstrar que os tribunais do país não tem apresentado óbice ao deferimento da adoção aos casais homoafetivos, apesar de não haver regulamentação expressa em lei. Assim, para alcançar o objetivo proposto, a pesquisa partiu dos conceitos de família e adoção, suas origens e modificações. Constata-se, que apesar de alguns doutrinadores acreditarem não ser favorável à criança ou adolescente este tipo de adoção, vários doutrinadores e tribunais, como o Tribunal de Justiça de São Paulo e do Rio Grande Sul, utilizados neste artigo. Assim, através da presente pesquisa, é possível vislumbrar que há possibilidade jurídica para adoção por casais homoafetivos, bem como que as relações familiares, atualmente, possuem como elemento fundamental o afeto, independente de vínculos sanguíneos ou modelos a serem seguidos. O método utilizado para a presente pesquisa foi o indutivo.

**Palavras-chave:** Família. Afeto. Adoção. Direito Homoafetivo

### **INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 8º Período do Curso de Direito. E-mail: [vanessamonteirodias@tjsc.jus.br](mailto:vanessamonteirodias@tjsc.jus.br)

<sup>2</sup> Professora no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí de Balneário Camboriú nas disciplinas de Direito Civil (Obrigações), Direito Processual Civil e Prática Jurídica, especialista em Direito Processual Civil, Mestre em Gestão de Políticas Públicas da Univali e advogada militante na Comarca de Itajaí na área do Direito de Família. E-mail: [geovanaadv@brturbo.com.br](mailto:geovanaadv@brturbo.com.br)

O presente artigo tem por objetivo, analisar a possibilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos, assim como demonstrar que os tribunais do país não tem apresentado óbice ao deferimento desta modalidade de adoção, apesar de não haver regulamentação expressa em lei.

Demonstrar-se-á no presente artigo que cada vez mais se torna exigível uma tutela jurídica que assegure o direito à paternidade ou maternidade àqueles que tem orientação sexual diversa, independente do preconceito existente por parte da sociedade.

O presente artigo foi desenvolvido, devido à relevância jurídica que o tema aqui tratado possui em nossa sociedade, e para tanto formulou-se o seguinte questionamento: “Atualmente, as famílias formadas por casais homoafetivos, possuem tutela que resguarde o direito à adoção?”

De todas as transformações pelas quais o instituto da família já atravessou, talvez a que gera maior polêmica seja a união entre pessoas do mesmo sexo e, conseqüentemente, as relações jurídicas a ela atreladas, como a adoção. Embora a homossexualidade esteja presente desde os primórdios da história da humanidade, conforme se tratará na pesquisa, ainda existe um enorme preconceito em nossa sociedade, presente até os dias atuais.

A pesquisa realizar-se-á com base no método indutivo, e utilizará a referência bibliográfica, legal e jurisprudencial, trazendo decisões dos tribunais de São Paulo e Rio Grande do Sul.

## **1 FAMÍLIA: ORIGEM E CONCEITUAÇÃO**

Etimologicamente, o termo família vem do latim *famulia*, que deriva de *famulus* (escravo), original do vocabulário osco *famel*, servo, e do sânscrito *vama*, lugar ou habilitação.<sup>3</sup>

Segundo Caio Mário da Silva Pereira<sup>4</sup>:

---

<sup>3</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**, Vol 5, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 03.

Em Roma, a família era estabelecida sobre o princípio da autoridade paterna e compreendia todos àqueles, que de alguma forma, estariam submetidos ao pater, visto que este era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Liderava, oficiava o culto dos deuses domésticos e espalhava justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte, podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia completamente dependente à autoridade marital, nunca contraindo autonomia. Somente o pater adquiria bens, exercendo o poder sobre o patrimônio familiar ao lado, e como consequência do poder sobre a pessoa dos filhos e do poder sobre a mulher. A família era estabelecida em desempenho do juízo religioso, e o poder do império romano surgiu dessa organização.

Ao longo da história, a família gozou de um conceito sacralizado por ser considerada a base da sociedade. O Estado não podendo ficar aquém dessa intervenção nas relações familiares, buscou estabelecer padrões de estrita moralidade e de conservação da ordem social, transformando a família numa instituição matrimonializada. No entanto, mesmo diante das sanções legais, um significativo movimento social promoveu profundos reflexos na formação da família. A transformação do Estado em laico revolucionou os costumes e especificamente o Direito de Família, visto que sobreveio o pluralismo das entidades familiares, escapando suas novas estruturas do convívio das normatizações existentes.<sup>5</sup>

A família no sentido amplo, são todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, incluindo-se estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.<sup>6</sup>

Clóvis Beviláqua<sup>7</sup>, considera família como sendo: “um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga,

---

<sup>4</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V - **Direito de Família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 26.

<sup>5</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. Vol. 6 - **Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 9-10.

<sup>7</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**, Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1938, p. 16.

ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se por família, somente os cônjuges e a respectiva progênia.”

Finalizando, defende-se a ideia adotada pela doutrina que a característica fundamental da família atual é a afetividade. Todavia, as declarações de direito, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, preferiram não vincular esta característica ao Estado, mas à sociedade, como reconhecimento da perda de sua função política, e ganho da função social.<sup>8</sup>

Assim, diante dos conceitos doutrinários expostos, percebe-se que a família é tida como unidade básica da sociedade, sendo que esta forma-se por indivíduos ligados por laços sanguíneos e afetivos. Atualmente, a família não possui a função única de procriar, mas sim, de estar unida por desejos em comum e laços afetivos.

### 1.1 A importância do afeto na constituição familiar

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>9</sup> introduziu na sociedade brasileira novos valores, através do reconhecimento de institutos familiares antes não tutelados. Isto porque, a família passa a ser vista como promotora da dignidade humana.

Paulo Luiz Netto Lôbo<sup>10</sup>, assinala que o princípio da afetividade foi constitutivo para a evolução social da família. Fazendo uma análise dos artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, ele sintetiza dizendo que:

Se todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem, é porque a Constituição afastou qualquer interesse ou valor que não seja o da comunhão de amor ou do interesse afetivo como

---

<sup>8</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/527>. Acesso em: 14 abr. 2013.

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 5 de outubro de 1988. Doravante denominada de Constituição Federal de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 14 abr. 2013.

<sup>10</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/527>. Acesso em: 14 abr. 2013.

fundamento da relação entre pai e filho. [...] Se a Constituição abandonou o casamento como único tipo de família juridicamente tutelada, é porque abdicou dos valores que justificavam a norma de exclusão, passando a privilegiar o fundamento comum a todas as entidades, ou seja, a afetividade, necessário para realização pessoal de seus integrantes. O advento do divórcio direto (ou a livre dissolução na união estável) demonstrou que apenas a afetividade, e não a lei mantém unidas essas entidades familiares.

Assim, após a Constituição Federal de 1988, em termos legais, a família vem passando por diversas transformações, sendo aceitos novos modelos de relações familiares, com arranjos sustentados muito mais no afeto do que nos vínculos sanguíneos ou por força do casamento.

Maria Berenice Dias<sup>11</sup> acrescenta ainda que:

A sociedade só aceitava a família constituída pelo matrimônio, por isso a lei regulava somente o casamento, as relações de filiação e o parentesco. O reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem o selo da oficialidade fez as relações extramatrimoniais ingressarem no mundo jurídico por obra da jurisprudência, o que levou a Constituição a albergar no conceito de entidade familiar o que chamou de união estável. Viu-se o legislador na contingência de regulamentar esse instituto e integrá-lo no livro do direito de família. No entanto, olvidou-se o Código Civil de disciplinar as famílias monoparentais, reconhecidas pela Constituição como entidades familiares.

Para Rodrigo da Cunha Pereira<sup>12</sup>, o conceito de família foi ampliado e transformado pela Constituição Federal de 1988:

[...] a ideia de família para o direito brasileiro sempre foi a de que ela é constituída de pais e filhos unidos a partir de um casamento regulado e regulamentado pelo Estado. Com a Constituição de 1988 esse conceito ampliou-se, uma vez que o Estado começou a reconhecer 'como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, bem como a união estável entre homem e mulher'. Isto significa uma evolução no conceito de família. Até então, a expressão da lei jurídica só reconhecia como família aquela entidade constituída pelo casamento. Em outras

---

<sup>11</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3ª ed. revista, atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 32.

<sup>12</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: Uma Abordagem Psicanalítica**, 3ª ed. Ver., atual. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 08.

palavras, o conceito de família se abriu, indo em direção a um conceito mais real, impulsionado pela própria realidade.

Assim, conclui-se que o instituto familiar evolui e continua evoluindo sob a ótica do afeto, não havendo espaço para o modelo familiar antes adotado com abuso de poder, hierarquia e autoritarismo.

## **2 ADOÇÃO: ORIGEM, CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA**

O instituto da adoção surgiu na antiguidade por motivos distintos daqueles apresentados nos dias atuais, como suprir a necessidade de um casal infértil para a perpetuação da família, através dos cultos religiosos que poderiam ser celebrados apenas pelo varão.<sup>13</sup>

Considerado a primeira codificação jurídica que se tem notícia, o Código de Hamurabi foi escrito pelo rei Hamurabi da Babilônica (1750-1885 a.C.) e apresentava duzentos e oitenta e dois artigos, sendo que nove deles eram dedicados à adoção (artigos 185 a 193).<sup>14</sup>

No Brasil, os índios não abandonavam seus filhos, sendo que a adoção foi introduzida pelo europeus, através do método que era usado na Europa na época: a “Roda dos Expostos”, que consistia no abandono, de forma anônima, dos filhos em orfanatos e mosteiros.<sup>15</sup>

A adoção no Brasil já foi regulamentada por diversas leis, sendo a primeira com data de 22/09/1828<sup>16</sup>, passando pelo Código Civil de 1916<sup>17</sup>, Lei 3.133/1957<sup>18</sup>,

---

<sup>13</sup> GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**, p. 36.

<sup>14</sup> GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**, p. 33

<sup>15</sup> ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **O instituto do parto anônimo no Direito Brasileiro: avanços ou retrocessos?** Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre: Magister, vol 1, dez. 2007/jan. 2008, p. 143.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei de 22 de Setembro de 1828**. Extingue os Tribunais das Mesas do Desembargador do Paço e da Consciência e Ordens e regula a expedição dos negócios que lhes pertenciam e ficam subsistindo. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38218-22-setembro-1828-566210-norma-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38218-22-setembro-1828-566210-norma-pl.html) Acesso em: 14 abr. 2013.

Lei 4.655/1965<sup>19</sup>, Lei 6.697/1969 (Código de Menores)<sup>20</sup>, a Constituição de 1988 que por seu artigo 227, § 6º estabeleceu: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas designações discriminatórias relativas à filiação”. Assim, originada pelo artigo anteriormente mencionado, foi publicada em 13 de julho de 1990, a Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, revogando expressamente o Código de Menores e dispondo através de seu artigo 39, que doravante, a adoção seria regida por ela.<sup>21</sup>

Acerca da conceituação, Orlando Gomes<sup>22</sup> leciona que “adoção é o ato jurídico que estabelece o vínculo de filiação, independente de procriação. Tratando-se de ficção legal que constitui, entre duas pessoas, parentesco de 1º grau em linha reta.”

João Seabra Diniz<sup>23</sup> define adoção como:

A inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio de filiação, segundo as normas legais em vigor de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho de suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal.

---

<sup>17</sup>BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm) Acesso em: 14 abr. 2013.

<sup>18</sup>BRASIL. **Lei nº 3.133 de 8 de Maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm) Acesso em: 14 abr. 2013.

<sup>19</sup>BRASIL. **Lei nº 4.655 de 2 de Junho de 1965 DOU de 15/6/65**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1965/4655.htm> Acesso em: 16 abr. 2013.

<sup>20</sup>BRASIL. **Lei nº 6.697 de 10 de Outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm) Acesso em: 16 abr. 2013.

<sup>21</sup>GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**, p. 45-47.

<sup>22</sup>GOMES, Orlando. **Direito de Família**, p. 340.

<sup>23</sup>DINIZ, João Seabra. **A Adoção: Notas para uma visão global**. In: Abandono e Adoção: Contribuições para uma Cultura da Adoção. I, p. 67.

Em relação à natureza jurídica do instituto da adoção, conforme Paulo Nader<sup>24</sup> destaca: “predomina o entendimento de que a adoção é negócio jurídico bilateral. É ato complexo, que exige a declaração de vontade do adotante e do adotado, este diretamente ou por seu representante legal, além de homologação pelo juiz”.

Maria Alice Lotufo<sup>25</sup> diz que “a adoção apresenta-se como figura de natureza híbrida, ou seja, um misto de contrato e de instituição, onde a vontade das partes, bem como o exercício de seus direitos estão regulamentados pelos princípios de ordem pública”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>26</sup> exige várias declarações de vontade relativas à adoção: dos pais biológicos, dos pretendentes à adoção, da criança caso está já tenho doze anos completos e a manifestação judicial por sentença.

Assim, nota-se a existência de caráter contratual e de instituição de ordem pública acerca da natureza jurídica da adoção, bem como que atualmente a sua finalidade é propiciar o crescimento da criança em ambiente familiar favorável ao seu desenvolvimento, oportunizando a esta a inserção em uma família que lhe proporcione proteção e amor, conforme lhe resguarda o Estatuto da Criança e do Adolescente, o que veremos a seguir.

## **2.1 Adoção segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**

---

<sup>24</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**, p. 381.

<sup>25</sup> LOTUFO, Maria Alice C. Zatarin Soares. **Adoção perfil histórico e evolução teleológica no direito positivo**. São Paulo, 1992. 86 fls. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito PUC-SP. Orientador José Manoel de Arruda Alvim. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7639](http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7639)> Acesso em 10 maio 2013.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Doravante denominada de ECA. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 16 abr. 2013.

Conforme dispõe em seu artigo 1º, o ECA tem por objetivo proteger integralmente todos os menores de 18 anos, e não apenas os que encontrarem-se em situação irregular.

Dentre os diversos direitos elencados, o artigo 19 do referido Estatuto preconiza que a criança e adolescente tem o direito de ser criado no seio de uma família, seja ela natural ou substituta. Uma das formas de colocação em família substituta é a adoção, que é medida excepcional, porém irrevogável e que atribui ao adotado, condição de filho, com todos os seus direitos e deveres inerentes a filiação, desligando-o de qualquer vínculo com seus pais biológicos, conforme colhe-se do artigo 49 do referido Estatuto.

Os dispositivos que versam acerca da adoção no ECA encontram-se nos artigos 39 ao 52-D, destacando-se: A adoção é medida excepcional e irrevogável (art. 39, §1º); O adotando deve contar no máximo com dezoito anos à época do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotante (art. 40); Podem adotar os maiores de 18 anos, independente do estado civil, devendo ser o adotante, pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotando (art. 42, *caput* e §3º); Caso o adotante venha a falecer no curso do processo, a adoção pode ser deferida, desde que haja inequívoca manifestação de vontade deste nos autos (art. 42, §6º); A adoção depende do consentimento dos pais ou representantes legais do adotando, salvo se estes forem desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder. Caso o adotando seja maior de doze anos, é necessário o seu consentimento também (art. 45, *caput*, §§ 1º e 2º); A adoção será precedida de estágio de convivência, por prazo a ser fixado judicialmente, atentando-se que a simples guarda de fato não dispensa a realização do referido estágio (art. 46, *caput* e § 2º); O vínculo de adoção será constituído através de sentença judicial a ser inscrita no registro civil, podendo ser na cidade de residência dos adotantes, cancelará o registro original do adotado, não sendo permitida nenhuma observação acerca da adoção do novo registro (art. 47, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º e 4º); O adotado tem o direito de conhecer sua origem biológica após 18 anos completos, tendo acesso irrestrito aos autos que originaram a medida. Ao menor de 18 anos, o acesso também pode ser

deferido, sendo assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica (art. 48, *caput* e parágrafo único);

Diante do exposto, conclui-se que o ECA vislumbra assegurar de várias formas os direitos do adotando como filho legítimo, bem como os direitos dos adotantes sobre este, e ainda, acerca do sigilo do processo de adoção, sendo uma escolha dos adotantes quando e como contar ao adotado sobre sua história.

## **2.2 As Modificações trazidas pela Lei nº 12.010/09**

Sancionada pelo Presidente da República em 03 de agosto de 2009, a Lei nº 12.010/09<sup>27</sup>, entrou em vigor em 04 de novembro de 2009, com o principal objetivo de reduzir o tempo de permanência das crianças e adolescentes em abrigos institucionais e dar celeridade aos processos de adoções, com a redução da burocracia.

A Nova Lei de Adoção, como é conhecida, inseriu artigos e parágrafos importantes no ECA a fim de atingir seus objetivos. Como por exemplo, a inserção dos §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 19, os quais versam acerca da reavaliação semestral das crianças e adolescentes que já estiverem em abrigos institucionais, a fim de que o juiz possa decidir se estas serão reintegradas à sua família natural ou colocadas em família substituta, tendo a primeira opção preferência em detrimento à segunda, caso em que a criança e a família serão incluídas em programas de orientação e auxílio. Prega ainda, que o juiz terá o prazo de dois anos para definir a situação da criança ou adolescente, garantindo que a permanência desta em abrigo institucional

---

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei 12.010 de 04 de novembro de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Doravante denominada Nova Lei de Adoção. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm) Acesso em: 16 abr. 2013.

seja medida excepcional e provisória, salvo se comprovada a necessidade de prazo superior ao estabelecido.<sup>28</sup>

No que tange à adoção de irmãos, o §4º do artigo 28 torna a proximidade destes obrigatória caso não seja possível colocá-los na mesma família, sendo que anteriormente, essa proximidade não era cogitada, apesar de ser uma prática reiterada entre os magistrados, evitando o rompimento dos laços fraternais, sendo este conhecimento advindo de experiências profissionais.

Porém, a alteração mais importante trazida pela Nova Lei de Adoção é através do artigo 50, que institui que os pretendentes à adoção deverão estar inseridos em um cadastro nacional, sendo esta inscrição precedida de preparação psicossocial e jurídica, incluindo o contato dos pretendentes com crianças e adolescentes acolhidos em abrigos institucionais e que estejam aptos à adoção. O referido cadastro cruza informações de adotantes e adotandos residentes em vários estados, incluindo outros países, sendo que as autoridades municipais e estaduais tem acesso integral às informações. Caso após a análise do Cadastro Nacional de Adoção, não seja encontrada pessoa apta ou interessada em adotar determinada criança ou adolescente, será deferida a adoção internacional, que está devidamente pormenorizada pelo artigo 51 do ECA.

Após a publicação da Nova Lei de Adoção, diversos doutrinadores posicionaram-se a favor das mudanças articuladas, destacando-se o que diz Maria Berenice Dias<sup>29</sup>:

Claro que a lei tem méritos. Assegurar ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica e acesso ao processo de adoção (ECA 48), é um deles. Aliás, tal já vinha sendo assegurado judicialmente. A manutenção de cadastros estaduais e nacional, tanto de adotantes, como de crianças aptas à adoção (ECA 50, 5º), -

---

<sup>28</sup>BRASIL. **Lei 12.010 de 04 de novembro de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm) Acesso em: 16. Abr. 2013.

<sup>29</sup> DIAS, Maria Berenice. **O lar que não chegou**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2252, 31 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13412>>. Acesso em: 10 maio 2013.

o que já havia sido determinada pelo Conselho Nacional da Justiça (Res. 54/08) - é outro mecanismo que visa agilizar a adoção.

Porém, com a vigência da Nova Lei de Adoção várias críticas surgiram em relação às novas exigências instituídas, bem como acerca da omissão quanto a adoção por casais homoafetivos, destacando-se novamente o que assevera a Maria Berenice Dias:

O fato é que a adoção transformou-se em medida excepcional, a qual deve se recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa (ECA 39, § 1º). Assim, a chamada lei da adoção não consegue alcançar os seus propósitos. Em vez de agilizar a adoção, acaba por impor mais entraves para sua concessão, tanto que onze vezes faz referência à prioridade da família natural. Portanto, para milhares de crianças e adolescentes que não têm um lar, continuará sendo apenas um sonho o direito assegurado constitucionalmente à convivência familiar.

Conforme o último balanço divulgado em 2011 pelo Conselho Nacional de Justiça, há quase 5.000 crianças e adolescentes aptos à adoção no Brasil, tendo em contrapartida mais de 27.000 casais inscritos no Cadastro Nacional de Adoção. Porém, tendo em vista as diversas preferências apresentadas pelo pretendentes à adoção, como: recém-nascidos, saudáveis ou com pequenos problemas de saúde, brancos e interesse em adotar apenas uma criança, aliadas às várias exigências impostas pelo ECA e suas alterações através da Nova Lei de Adoção, as adoções brasileiras tornam-se difíceis e demoradas.<sup>30</sup>

Assim, finalizando este capítulo sobre adoção, conclui-se que, apesar de a adoção estar presente na sociedade e em nosso ordenamento jurídico desde a antiguidade, ter sido regulamentada por diversas leis e ser amplamente discutida do âmbito jurídico, ainda há critérios a serem revistos pelos legisladores a fim de promover real celeridade aos processos de adoção.

---

<sup>30</sup>BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/15658:brasil-tem-4856-criancas-para-a-adocao-revela-ultimo-balanco>. Acesso em: 10 de maio de 2013.

### 3 O DIREITO HOMOAFETIVO: A FORMAÇÃO DE UMA NOVA ENTIDADE FAMILIAR

A união homoafetiva é a existente entre pessoas do mesmo sexo, configurando uma relação homossexual. O termo homossexual se deve a junção do prefixo grego *homós*, que quer dizer semelhante, com o sufixo latim *sexus*, que se refere ao sexo, sendo, portanto, a relação existente entre pessoas de mesmo gênero. Isto é, o homossexual é o indivíduo que possui o desejo de se relacionar com outra pessoa que possua o mesmo sexo que o seu, sentindo-se o homem atraído por outro homem e a mulher atraída por outra mulher. Neste caso, a pessoa não nega sua formação biológica, apenas possui seus desejos físicos e amorosos inclinados exclusivamente para a pessoa de mesmo sexo.<sup>31</sup>

Após ser amplamente discutida entre juristas e correntes doutrinárias divergentes, a união homoafetiva foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 que reconhece a inconstitucionalidade de distinção de tratamento às uniões de pessoas do mesmo sexo em detrimento das uniões heterossexuais, discorrendo sobre o reconhecimento de uniões desta natureza em outros países, bem como sobre a realidade e o preconceito vivenciados por casais homoafetivos.<sup>32</sup>

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça deu um passo ainda maior em direção a quebra de outro tabu: o casamento civil homossexual. Através da Resolução nº 175<sup>33</sup>, que vedou as autoridades competentes de se recusarem a habilitar e celebrar o casamento civil ou converter a união estável em casamento de

---

<sup>31</sup> FERNANDES, Taísa Ribeiro. **Uniões Homossexuais: efeitos jurídicos**. São Paulo: Método, 2004, p. 21

<sup>32</sup>BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. 4277 DF , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) Acesso em 12 maio 2013.

<sup>33</sup>BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013. Disponível em [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br) Acesso em 15 maio 2013.

pessoas do mesmo sexo, sendo os documentos requeridos os mesmos da união civil heterossexual.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manifestou-se acerca da referida resolução, informando que a Corregedoria-Geral de Justiça do TJSC já havia se posicionado, em 29 de abril do corrente ano, autorizando os cartórios catarinenses a formalizarem a união civil de pessoas do mesmo sexo. O juiz-corregedor Davidson Jahn Mello, responsável pelo Núcleo IV – Serventias Extrajudiciais da CGJ, disse que “Não poderia o Núcleo IV furtar-se a analisar a matéria, uma vez que a produção normativa é uma das suas mais relevantes atribuições.”<sup>34</sup>

Assim, a família homoafetiva atualmente possui o reconhecimento do ordenamento jurídico, porém, sabe-se que o preconceito persiste por parte da sociedade, pelo fato de ser observado apenas o aspecto biológico, ou seja, observando apenas o fato desta ser formada por dois homens ou duas mulheres, deixando de lado a afetividade existente no instituto familiar em questão, o princípio de que todos são iguais perante a lei sem qualquer distinção, e ainda, o princípio da dignidade humana, o qual é apontado por muitos juristas, como norteador do nosso ordenamento jurídico.

#### **4 A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS**

No capítulo anterior, discorremos acerca da união homoafetiva, inclusive acerca do recente reconhecimento da união civil entre pessoas do mesmo sexo. Contudo, no que tange à adoção por casais homoafetivos, ainda há grande resistência embasada no argumento de que os pais poderiam interferir na orientação sexual dos filhos pelo fato de estes serem homossexuais.

---

<sup>34</sup>SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. CNJ, ASSIM COMO CGJ-SC, REFORÇA LEGALIDADE DA UNIÃO CIVIL DE HOMOSSEXUAIS. Disponível em <http://app.tjsc.jus.br/noticias/listanoticia!viewNoticia.action?d-49489-p=2&cdnoticia=27954> Acesso em 15 maio 2013.

Segundo Maria Berenice Dias<sup>35</sup>, “esse tipo de preconceito encontra-se arraigado nas religiões, tomando-se como exemplo a Igreja Católica, com grande número de seguidores no mundo, que considera a homossexualidade uma aberração da natureza.”

Enézio de Deus Silva Júnior<sup>36</sup> leciona que:

Não há pesquisas científicas atestando que a orientação sexual dos pais faz diferença significativa na educação de crianças e adolescentes. Ao contrário, os estudos que existem nesta esteira apontam, além da negativa a tal hipótese (interferência da orientação sexual dos pais na dos filhos), a relevância do afeto e da sólida estrutura emocional, como os elementos indispensáveis e preponderantes ao pleno ou saudável desenvolvimento da prole.

Deve-se observar o fato de que os casais homoafetivos não apresentam restrições quanto à cor, idade ou estado de saúde dos adotandos, ao contrário, da maioria dos casais heterossexuais, facilitando assim, a adoção de crianças negras ou com alguma deficiência e de adolescentes.

Assim, muito embora haja preconceito em relação à modalidade de adoção em questão, diversos doutrinadores, juristas e tribunais já se posicionaram de forma favorável à adoção por casais homoafetivos, atentando-se aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, decorrentes do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, conforme se abordará a seguir.

#### **4.1 Possibilidade jurídica**

Após uma breve explanação acerca do aspecto social da adoção por casais homoafetivos, passaremos a analisar a possibilidade jurídica desta modalidade de adoção.

---

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito & a justiça**, p. 37-38.

<sup>36</sup>SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **A Possibilidade Jurídica de Adoção por Casais Homossexuais**. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 128.

Antes de falarmos da legislação pátria a respeito, apresentaremos um breve conceito sobre o que é possibilidade jurídica do pedido, que trata-se de uma das condições da ação, segundo as regras do Código de Processo Civil<sup>37</sup>.

De acordo com o doutrinador Eduardo Arruda Alvim<sup>38</sup>, “a possibilidade jurídica do pedido é instituto processual e significa que ninguém pode intentar uma ação sem que peça uma providência que esteja, em tese (abstratamente), prevista no ordenamento jurídico, seja expressa, seja implicitamente”.

O conceito retro apresentado, é usado por doutrinadores e magistrados para negar que seja possível a adoção por casais homoafetivos, tendo em vista que não há na legislação pátria, permissão expressa acerca deste assunto.

Analisando os artigos que regem a adoção no ECA e do Código Civil<sup>39</sup>, vislumbra-se que há uma omissão por parte dos legisladores acerca do adoção por casais homoafetivos e é através destas lacunas que têm sido deferido estes tipos de adoções.

O artigo 1622 do Código Civil dispõe que: “Art. 1622. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável.

Conforme explanado anteriormente, o Conselho Nacional de Justiça brasileiro já autoriza o casamento civil de homossexuais e o entendimento jurisprudencial reconhece a união estável havida entre estes.

Nesse sentido, colaciona-se um trecho da decisão do Desembargador – Relator Dr. Luis Felipe Brasil Santos<sup>40</sup>:

Se o casal tem todas as características de uma união estável – vivem juntos com o intuito de constituir família, tem uma relação pública e

<sup>37</sup>BRASIL. **Lei n. 5.860 de 11 de janeiro de 1973**. Instituiu o Código de Processo Civil.

<sup>38</sup>ARRUDA ALVIM, Eduardo *apud* FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Condições da ação: enfoque sobre o interesse de agir**, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 36.

<sup>39</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 16 abr. 2013.

<sup>40</sup>RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. AC nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/042006. Disponível em [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br) Acesso em 13 maio 2013.

duradoura – não importa o sexo das pessoas. Elas devem ser tratadas com todos os direitos de uma família. Podem adotar em conjunto.

Em análise aos requisitos elencados pelo ECA para a adoção, não consta entre estes, que a orientação sexual dos pretendentes seja heterossexual, o que sem dúvida desrespeitaria o princípio constitucional da igualdade e vedação de tratamento discriminatório de qualquer ordem.

Neste norte, no tocante a possibilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos, entende-se que esta é possível, apesar de não estar expressamente permitida na legislação vigente, tendo em vista que o casamento civil de casais homoafetivos está previsto em nosso ordenamento e o que deve ser observado é se os adotantes são capazes de educar e proteger uma criança ou adolescente com dignidade de afeto.

#### **4.2 Decisões judiciais**

Conforme exposto no decorrer do presente artigo, a adoção por casais homoafetivos já é deferida pela justiça brasileira, apesar de não haver legislação expressa acerca do assunto, levando-se em conta o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, conforme a seguir se demonstrará.

Destaca-se a orientação do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim já se pronunciou:

O requerente postula a adoção da menor T., filha adotiva de V.P.G.F., com quem mantém um relacionamento aos moldes de entidade familiar, união estável, há mais de quatorze anos. (...) E sob esse aspecto é necessário que se verifique, neste caso concreto, sobre a conveniência do deferimento ou não da adoção, observando-se o disposto no art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em primeiro lugar, é preciso anotar que não existe nenhum estudo especializado que indique qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, ao contrário, os estudos demonstram que o que efetivamente importa é a qualidade o vínculo e do afeto que permeia o meio familiar, os vínculos afetivos que ligam as crianças aos pais adotivos ou mães adotivas. (...) Tudo o

que o requerente pretende é criar também um vínculo jurídico, assumir também a responsabilidade decorrente da paternidade, já que a menor vem sendo criada por ambos e reconhece-os como pais. De todo o exposto, visando atender ao comando constitucional de assegurar proteção integral a crianças e adolescentes, defiro o pedido. Posto isso julgo procedente o pedido de adoção e, em consequência, defiro a Dorival P.C.J. a adoção de Theodora R.G. e determino que conste no Registro de Nascimento da criança que é filha de Vasco P.G.F. e Dorival P.C.J., sem declinar condição de pai ou mãe e, da mesma forma, a relação dos avós sem explicitar a condição materna ou paterna. A menor passará a se chamar Theodora R.C.G.. Com o trânsito em julgado, expeça mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil com a recomendação de que seja mantida a observação feita quando da primeira adoção. Sem custas, nos termos do art. 141, parágrafo segundo do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>41</sup>

No caso em análise, apenas um dos parceiros havia se candidatado à adoção, porém o juiz do caso, determinou que o processo de adoção envolvesse também o parceiro, deferindo a adoção para ambos, com base no artigo 43 do ECA que preconiza que deve ser deferida quando apresentar reais vantagens ao adotando. Determinou ainda, que no registro constará o nome de ambos, devendo ser suprimida a condição de pai ou mãe, bem como o nome de seus ascendentes

Destaca-se decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>42</sup>:

EMBARGOS INFRINGENTES. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. ADOÇÃO CONJUNTA POR PESSOAS DO MESMO SEXO. Sendo admitida, pela jurisprudência majoritária desta corte, a união estável entre pessoas do mesmo sexo, possível admitir-se a adoção homoparental, porquanto inexistente vedação legal para a hipótese. Existindo, nos autos, provas de que as habilitandas possuem relacionamento estável, bem como estabilidade emocional e financeira, deve ser deferido o pedido de habilitação para adoção conjunta. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA.

<sup>41</sup>SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Comarca de Catanduva - SP, 2ª V. Infância e Juventude, Proc. n. 234/2006, Rel. Drª. Sueli Juarez Alonso, j. 30.10.2006. Disponível em [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br) Acesso em 16 maio 2013

<sup>42</sup>RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Embargos Infringentes 70034811810, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. em 13/08/2010. Disponível em [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br) Acesso em 16 maio 2013.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no caso acima, deferiu adoção à um casal homoafetivo, embasando-se no fato de não existir vedação legal para tanto, bem como que relatórios psicossociais foram favoráveis aos mesmos.

O que se observa é que apesar de existir o preconceito, os tribunais de nosso país vêm se posicionando favoráveis a esta nova modalidade de adoção, embasando suas decisões em relatórios psicossociais e nos princípios norteadores do ECA, não tolhendo a paternidade ou maternidade em razão da orientação sexual dos pretendentes.

## **CONSIDERAÇÃO FINAIS**

Diante das considerações expostas, observou-se que, no passado, o instituto da adoção tinha o objetivo de assegurar a continuidade da família e dos cultos domésticos, a mudança de classe social e a transmissão de patrimônio, sendo que no Brasil, a adoção surgiu para atender os interesses do adotante, pois sua principal finalidade era proporcionar a filiação a quem não a tivesse filhos legítimos.

Atualmente, sua finalidade é oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento de uma criança, que, por algum motivo, ficou privada de sua família biológica, dando-lhe uma família onde ela se sinta acolhida, protegida e amada.

No decorrer do trabalho, restou demonstrado que nossa legislação é omissa, mas não veda a adoção por casais homoafetivos. E ainda, se adoção for realizada de acordo com os critérios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a opção sexual do adotante não pode ser requisito impeditivo.

Através do presente artigo, com o método indutivo, em resposta ao questionamento que norteou esta pesquisa, concluiu-se ser possível a adoção por casais homoafetivos, conforme colhe-se das decisões dos tribunais de São Paulo e Rio Grande do Sul ora colacionadas, porém há necessidade de mudanças na legislação em vigor que acompanhe a dinâmica social, a fim de oferecer tutela jurisdicional coerente com a família homoafetiva e por se tratar de matéria

DIAS, Vanessa Monteiro; CONCEIÇÃO, Geovana da. A Possibilidade Jurídica da Adoção por Casais Homoafetivos. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 906-927, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044.

controversa, faz-se necessário um estudo sobre o tema, deixando de lado posturas pessoais ou convicções de ordem moral, com a participação dos diversos setores da sociedade.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 14 abr. 2013

BRASIL. **Lei de 22 de Setembro de 1828**. Disponível em:

[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38218-22-setembro-1828-566210-norma-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38218-22-setembro-1828-566210-norma-pl.html) Acesso em: 14 abr. 2013.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm) Acesso em: 14 abr. 2013.

BRASIL. **Lei nº 3.133 de 8 de Maio de 1957**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm) Acesso em: 14 abr. 2013.

BRASIL. **Lei nº 4.655 de 2 de Junho de 1965 DOU de 15/6/65**. Disponível em:

<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1965/4655.htm> Acesso em: 16 abr. 2013.

BRASIL. **Lei nº 6.697 de 10 de Outubro de 1979**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm) Acesso em: 16 abr. 2013.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 16 abr. 2013.

BRASIL. **Lei 12.010 de 04 de novembro de 2009**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm) Acesso em: 16 abr. 2013.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **O instituto do parto anônimo no Direito Brasileiro: avanços ou retrocessos?** Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre: Magister, vol 1, dez. 2007/jan. 2008.

BEVILÁCQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1938.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. revista, atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **O lar que não chegou**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2252, 31 ago. 2009 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13412>>. Acesso em: 10 maio 2013.

DIAS, Vanessa Monteiro; CONCEIÇÃO, Geovana da. A Possibilidade Jurídica da Adoção por Casais Homoafetivos. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 906-927, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044.

DINIZ, João Seabra. **A Adoção: Notas para uma visão global**. In: Abandono e Adoção: Contribuições para uma Cultura da Adoção.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERNANDES, Taísa Ribeiro. **Uniões Homossexuais: efeitos jurídicos**. São Paulo: Método, 2004.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Condições da ação: enfoque sobre o interesse de agir**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 1ª ed. 4ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/527>. Acesso em: 14 abr. 2013.

LOTUFO, Maria Alice C. Zatarin Soares. **Adoção perfil histórico e evolução teleológica no direito positivo**. São Paulo, 1992. 86 fls. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito PUC-SP. Orientador José Manoel de Arruda Alvim. Disponível em: <<http://www.sapientia.pucsp.br/> Acesso em 10 maio 2013.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Vol 5, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol. V - Direito de Família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: Uma Abordagem Psicanalítica**. 3ª ed. Ver., atual. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil. Vol. 6 - Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **A Possibilidade Jurídica de Adoção por Casais Homossexuais**. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/15658:brasil-tem-4856-criancas-para-a-adocao-revela-ultimo-balanco>. Acesso em: 10 de maio de 2013.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. 4277 DF , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) Acesso em 12 maio 2013.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013. Disponível em [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br) Acesso em 15 maio 2013.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. AC nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe

DIAS, Vanessa Monteiro; CONCEIÇÃO, Geovana da. A Possibilidade Jurídica da Adoção por Casais Homoafetivos. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 906-927, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044.

Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006. Disponível em [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br) Acesso em 13 maio 2013.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. CNJ, ASSIM COMO CGJ-SC, REFORÇA LEGALIDADE DA UNIÃO CIVIL DE HOMOSSEXUAIS. Disponível em <http://app.tjsc.jus.br/noticias> Acesso em 15 maio 2013.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Comarca de Catanduva - SP, 2ª V. Infância e Juventude, Proc. n. 234/2006, Rel. Drª. Sueli Juarez Alonso, j. 30.10.2006. Disponível em [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br) Acesso em 16 maio 2013.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul**. Embargos Infringentes 70034811810, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Rel.Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. em 13/08/2010. Disponível em [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br) Acesso em 16 maio 2013.